

JUSTIÇA DO TRABALHO
PROTÓLEO
Recebido em
20 AGO 2010
Serviço de Distribuição
dos Feltos de Canoas/RS

OTM

Exmo. (a) Dr. (a) Juiz (a) da 1ª Vara do Trabalho de Canoas - RS

Código 420

PAULO ALBERTO DAL MOLIN, contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, sob o n.º 51.315, perito compromissado nos autos da Ação Trabalhista - processo n.º 0162300-37-2009-5-04-0201, em que são partes:

Heitor Pinto Hugo
Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás e outros (2)

Reclamante
Reclamada

tendo respondido aos quesitos solicitados, pede vênia para submeter ao superior julgamento de V. Ex.a., o seu laudo pericial, em anexo.

Outrossim, vem pelo presente requerer a V. Ex.a., se digne em fixar os honorários profissionais do perito estimados em **6 salários mínimos** vigentes na data da sentença e que a partir de então, o valor obtido seja reajustado nos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, até o seu efetivo pagamento.

Permanece ao inteiro dispor de V. Ex.a., para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Porto Alegre, 18 de agosto de 2010.


PAULO ALBERTO DAL MOLIN

PADM/ADM/P

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS

PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

Reclamante: Heitor Pinto Hugo

Reclamada: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás e outros (2)

LAUDO PERICIAL

QUESITOS DO RECLAMANTE (fls. 1201/1206)

1) ESCLAREÇA, NOBRE PERITO, EM QUE DATA O RECLAMANTE INGRESSOU NA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL NA QUALIDADE DE MANTENEDOR-BENEFICIÁRIO;

Resposta:

O autor ingressou na Fundação Petros em 02/01/1975.

2) DIGA SE ATRAVÉS DO MATERIAL PROMOCIONAL DISTRIBUÍDO QUANDO DE SUA CRIAÇÃO (FLS. 464/469) A PETROS JUSTIFICOU SUA CRIAÇÃO AFIRMANDO:

“APOSENTADORIA CONDIGNA: ...ATÉ AGORA O GRANDE PROBLEMA ERA A REDUÇÃO DA RENDA NA HORA DA APOSENTADORIA. MAS, COM A PETROS, O PROBLEMA DEIXARÁ DE EXISTIR, POIS A RENDA MENSAL DO APOSENTADO NÃO SOFRERÁ, PRATICAMENTE, QUALQUER REDUÇÃO. A PETROS VEM AÍ JUSTAMENTE PARA SUPLEMENTAR A APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INPS.”

Resposta:

Sim, é o que consta no documento de fls.465.

3) DIGA, AINDA, SE A PETROS JUSTIFICOU O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES A SEREM RETIDAS DO SALÁRIO EMPREGADO NOS SEGUINTE TERMOS:

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

“QUANTO CUSTARÁ O “SEGURO” DO SEU SALÁRIO?”

A GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE SEU SALÁRIO AO SE APOSENTAR HAVIA DE CUSTAR ALGUMA COISA, NÃO É MESMO. MAS SERÁ MUITO POUCO EM TROCA DE TANTAS VANTAGENS. APENAS 1,45% DE SUA REMUNERAÇÃO MENSAL DESDE QUE V. GANHE ATÉ 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. E. COMO FAZER SE V. GANHAR MAIS DO QUE ISSO? SABEMOS QUE NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO PARA O INPS ACIMA DE 10 SALÁRIOS-MÍNIMOS. LOGO, TAMBÉM NÃO HÁ APOSENTADORIA ACIMA DESSE LIMITE. POR ISSO A PETROS ESTÁ AI. DESDE QUE V. CONTRIBUA COM 11% SOBRE O QUE GANHAR ACIMA DE 10 SALÁRIOS-MÍNIMOS, A PETROS SUPLEMENTARÁ SUA APOSENTADORIA TAMBÉM ACIMA DO REFERIDO LIMITE DE 10 SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAS. “SEGURO” BARATO ESSE, HEIN?”

Resposta:

Sim, é o que consta no documento de fls.468.

4) DIGA QUAIS ERAM OS PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÃO DOS RECLAMANTES PARA A PETROS ATÉ O ADVENTO DA RESOLUÇÃO 32 DA DIRETORIA DA PETROS;

Resposta:

Até o advento da Resolução nº 32 da Diretoria Petros (fls.355/378) os percentuais de contribuição do reclamante para a Petros eram aqueles constantes no art.79 do Regulamento de 1975 (fls.534), os quais reproduzimos a seguir:

a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o salário-de-participação até o limite de 10 (dez) salários mínimos de maior valor do País;

b) mais 3% (três por cento) sobre a parcela do salário de participação que exceder o limite mencionado na alínea precedente, até 20 (vinte) salários mínimos de maior valor no País;

c) mais 11% (onze por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que exceder o limite de 20 (vinte) salários mínimos mencionado na alínea precedente, observado o teto a que se refere o § 2º do art.13 deste regulamento.

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

5) DIGA SE A PARTIR DE 1984, POR FORÇA DA REFERIDA RESOLUÇÃO 32, FOI INTRODUIDO O ART. 41 DO REGULAMENTO PREVENDO O REAJUSTAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DA RECLAMANTE DEVERIA SE DAR DE ACORDO COM OS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS ATIVOS, OU SEJA, DE ACORDO COM A TABELA SALARIAL DA PATROCINADORA;

Resposta:

Transcrevemos a seguir os termos do artigo 41 do regulamento da Petros, (fls.554) os quais esclarecem a indagação feita no quesito, para posterior apreciação do M.M.Juízo.

() Art. 41 – Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio doença, de pensão e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):*

$$FC = \text{Max } 1, \frac{(0,9 \times SP \times Kp - INPS) \times Ka}{SUP}$$

Sendo:

SP - O salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da Patrocinadora;

INPS - O valor do benefício previdenciário reajustado;

SUP - A suplementação PETROS reajustada pelo mesmo índice de reajustamento geral das aposentadorias e Pensões do INSS;

Kp - O coeficiente redutor de pensão (50% mais 10% por dependente-máximo de 5), Kp = 1 nos casos de correção de aposentadoria;

Ka - O coeficiente redutor de aposentadoria na data da concessão previsto nos artigos 22 e 24, Ka = a 1 nos casos de correção de pensão.

() §1º O “fator de correção (FC)” previsto no “caput” deste artigo, será aplicado, também, nas mesmas épocas que houver reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS.*

() § 2º - O “fator de correção (FC)” será também aplicado às suplementações já concedidas, sem retroatividade nos pagamentos.*

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

(**) § 3º - *Na hipótese de dissolução de patrocinadora, os salários-de-participação referidos neste artigo e no inciso III do artigo 13, serão atualizados de acordo com o índice da variação coletiva dos salários da categoria profissional a que pertenciam os respectivos mantenedores-beneficiários, na forma de ato regulamentar.*

(*) *Incluídos estes parágrafos, conforme aprovação da SPC/MPAS, através do Ofício n.º 244/Gab-SPC, de 25.9.84*

(**) *Incluído este parágrafo, conforme aprovação da SPC/MPS, através do ofício n.º 203/93, de 29/04/93.*

6) DIGA SE ATRAVÉS DO DOCUMENTO INTITULADO “CARTA GAPRE 108/97” E DA “RESPOSTA DA PETROS – DOCUMENTO DST-13/97”, BEM COMO O “COMUNICADO SEGEPE (SECRETARIA GERAL DA PETROBRÁS) REFERENTE À ATA CA 1.109, ITEM 7, DE 20.03.1997”, AS RECLAMADAS CONCLUÍRAM PELA NECESSIDADE DE DESVINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DAS SUPLEMENTAÇÕES DE PROVENTOS DOS PARTICIPANTES DOS REAJUSTES PRATICADOS EM RELAÇÃO AO PESSOAL DA ATIVIDADE. TRANSCREVA, POR OBSÉQUIO, AS CONCLUSÕES QUE CONSTAM DOS REFERIDOS DOCUMENTOS;

Resposta:

Respondemos por partes:

a) Sim, conforme documentos de fls.585/591.

b) Transcrevemos a seguir os termos da letra “D” do Documento DST-13/97 (fls.589) e letra “c” da Ata CA 1.109, item 7, de 20/03/97 (fls.591), os quais reproduzem as conclusões a respeito da matéria abordada no quesito:

Letra “D” (fls.589)

“D) No que diz respeito à desvinculação da correção dos benefícios dos participantes aposentados dos reajustes de salários da ativa, o Serviço de Recursos Humanos (SEREC) da PETROBRAS, já está praticando uma política salarial voltada para essa filosofia, concedendo, em compensação a reajustes salariais, parcelas remuneratórias que não se integram aos salários dos empregados ativos e, por conseguinte, não refletem nos benefícios pagos aos aposentados, minorando, assim, os efeitos do respectivo Impacto na PETRO.”

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

Letra "C" (fls.591)

"c) Incumbir a CAAP de, no prazo de sessenta dias, promover estudos objetivando à desvinculação da correção dos benefícios dos participantes do reajuste dos salários do pessoal da ativa, bem como a desvinculação do plano de dos índices de correção monetária dos benefícios do Instituto Nacional de Seguridade Social –INSS."

7) É CORRETO DIZER QUE COM A INTRODUÇÃO DA ISONOMIA DE REAJUSTES PREVISTA NO ART. 41 DO REGULAMENTO DA PETROS, HOUVE AUMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE PARTE DOS MANTENEDORES BENEFICIÁRIOS. NESSE SENTIDO, O RECLAMANTE DESTACA OS DOCUMENTOS DE FLS. 1192/1196 E DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS EM ANEXO À EXORDIAL.

Resposta:

Sim, houve aumento das contribuições, conforme documentos de fls.1192/1196.

8) ESCLAREÇA QUAL O CONTEÚDO DA RECENTE OJ TRANSITÓRIA N. 62 DA SDI-I DO C. TST;

Resposta:

Transcrevemos a seguir o conteúdo da recente Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDIIT – 62 do C. TST, conforme solicitado no quesito.

OJ-SDIIT-62

"PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-RIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACOR-DO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EX-TENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS.

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.”

9) DIGA NO QUE CONSISTEM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS ATRAVÉS DO CHAMADO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS, ESCLARECENDO SE UMA DELAS É JUSTAMENTE A DESVINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS COM OS REAJUSTES DA TABELA SALARIAL DA PATROCINADORA (ALTERAÇÃO DO ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DA PETROS) – VIDE DOCUMENTOS EM ANEXO.

Resposta:

Uma das alterações foi a desvinculação dos reajustes dos benefícios com os reajustes da tabela salarial da patrocinadora, conforme verifica-se pelo confronto dos termos do art. 41 do regulamento anterior (fls.554/555) com o mesmo artigo do atual (fls.1237).

10) DIGA SE O REGULAMENTO DE 2008, IMPLANTADO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2008, FLS. 1197/1218, FRENTE E VERSO, FOI RESULTADO DO CHAMADO PROCESSO DE “REPACTUAÇÃO” DO PLANO PETROS;

Resposta:

Sim, conforme art. 5º do regulamento de 2008 (fls.1217/1260).

11) DIGA SE, NA VERDADE, O QUE SE ALTEROU NO REGULAMENTO DE 2008, PARA AQUELES BENEFICIÁRIOS QUE ADERIRAM À REPACTUAÇÃO DO PLANO, FOI O CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO BENEFÍCIO (COMPARE PARA TANTO O ART. 41 DO REGULAMENTO DE 1998 – FL. 554, A RESOLUÇÃO 32-B DE FLS. 656/680 E O ART. 41 DO REGULAMENTO DE 2008 – VIDE DOCUMENTO INCLUSO).

Resposta:

Sim, conforme termos do art. 41 do regulamento anterior (fls.554/555), da resolução 32B (fls.359/378) e do art. 41 do regulamento atual (fls.1237).

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

12) ESCLAREÇA SE O REGULAMENTO DE 2008 INSTITUIU DIVERSAS CATEGORIAS DE MANTENEDORES BENEFICIÁRIOS - VIDE REDAÇÃO DO NOVO ART. 41 DO REGULAMENTO DE 2008, JUNTADO EM ANEXO.

Resposta:

Sim, nos termos do art. 41 do regulamento de 2008 (fls.1237/1241).

13) ESCLAREÇA SE O RECLAMANTE, JUSTAMENTE POR NÃO TER ADERIDO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO, SE ENQUADRA NO CHAMADO GRUPO II, OU SEJA, TEM DIREITO AOS REAJUSTES DE SUA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NAS MESMAS ÉPOCAS (ALÍNEA A) E ÍNDICES (ALÍNEA B) PRATICADOS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DA PRIMEIRA RECLAMADA.

Resposta:

Sim, nos termos do art.5º (fls.1220) e 41º (fls.1237/1241) do regulamento de 2008.

14) DIGA, POR OBSÉQUIO, SE AS RECLAMADAS IMPLANTARAM, ATRAVÉS DO ACORDO COLETIVO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 2007 - VIDE DOCUMENTO DE FLS. 962/1007 - TERMO DE ACEITAÇÃO DO PLANO -, FLS. 242/251, E DE DOCUMENTO JUNTADO EM ANEXO - TERMO ADITIVO AO ACT 07; AS RECLAMADAS IMPLANTARAM O NOVO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC 2007;

Resposta:

Sim, conforme acordo coletivo de 2007 (fls.962/1007), termo de aceitação do plano (fls.242/251) e termo aditivo ao ACT/07 (fls.1207/1215).

15) ESCLAREÇA SE, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DO DENOMINADO PCAC 2007 FOI CRIADA UMA NOVA TABELA SALARIAL DISTINTA E ESTENDIDA SOMENTE AO PESSOAL DA ATIVA. NESSE SENTIDO, RESPONDA, AINDA, SE A NORMA INSTITUÍDA ATRAVÉS DO §3º DA CLÁUSULA 3ª DO TERMO DE ACEITAÇÃO DO PCAC - FLS. 242/243 E

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

CLÁUSULA 1ª, § ÚNICO DO ACT 2007 -- FL. 962, DISCRIMINATORIAMENTE, ESTIPULOU QUE OS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE NÃO ADERIRAM À REPACTUAÇÃO PERMANECERAM VINCULADOS À TABELA SALARIAL PRATICADA ATÉ 31.12.2006?

Resposta:

Sim, conforme tabelas salariais de fls.1003/1004 e 1214/1215.

16) POR GENTILEZA, ESCLAREÇA A PARTIR DE QUANDO A ALTERAÇÃO DA TABELA SALARIAL PROPOSTA NO ACT 2007 ENTROU EM VIGÊNCIA.

Resposta:

A partir de 01/01/2007, conforme cláusula 13ª (fls.246).

17) O REFERIDO INSTRUMENTO COLETIVO ESTENDEU A EFICÁCIA RETROATIVA DA NOVA TABELA SALARIAL PARA JANEIRO DE 2007? VEJA-SE O QUE DISPÕE A CLÁUSULA 133 DO ACT 2007, À FL. 996 E CLÁUSULA 6ª DO TERMO DE ACEITAÇÃO DO PCAC 2007, À FL. 250.

Resposta:

Sim, conforme cláusula 13ª (fls.246).

18) A REFERIDA SITUAÇÃO NORMATIVA FOI MANTIDA PELO TERMO ADITIVO AO ACT 2007 – DOC. ANEXO – ESTENDENDO A VIGÊNCIA DA NOVA TABELA SALARIAL CRIADA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2008 ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2009, ASSIM, RATIFICANDO-A INTEIRAMENTE?

Resposta:

Sim, conforme cláusula 1ª do termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho – 2007.

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

19) DE ACORDO COM O NÍVEL SALARIAL PREVISTO AO AUTOR NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA, VIDE DOCUMENTO DE FL. 1072/1079, O AUTOR ESTAVA ENQUADRADO NO NÍVEL SUPERIOR 772?

Resposta:

Na época da aposentadoria o autor estava enquadrado no nível 772, conforme ficha registro (fls.1079), aviso de pagamento (fls.829) e demonstrativo de cálculo de benefício (fls.1119 – verso).

20) AINDA, POR GENTILEZA, PREENCHA O DEMONSTRATIVO ABAIXO DE ACORDO COM O CORRESPONDENTE VALOR SALARIAL ESTIPULADO AOS NÍVEIS ACIMA INDICADOS DE ACORDO COM A TABELA SALARIAL PREVISTA ATÉ 31.12.2006 A TRANSPOSIÇÃO DE NÍVEL SALARIAL PREVISTA NA NOVA TABELA CRIADA A PARTIR DO ACT 2007.

VIGÊNCIA SALARIAL	NÍVEL 772	FLS. DOS AUTOS	NÍVEL 825	FLS. DOS AUTOS
01/09/2006 ATÉ 01/09/2007	?	276	?	276
01/09/2007 ATÉ 01/09/2008	?	1004	?	1003
01/09/2008 ATÉ 01/09/2009	?	DOC. ANEXO	?	DOC. ANEXO

Resposta:

Como segue:

Período	Nível 772	Documento	Nível 825	Documento
01/09/2006 até 01/09/2007	5.798,55	Fls.276	6.435,03	Fls.276
01/09/2007 até 01/09/2008	6.040,93	Fls.1004	6.704,01	Fls.1003
01/09/2008 até 01/09/2009	6.413,66	Fls.1215	7.117,65	Fls.1214

21) SEGUNDO A ANALISE DO DEMONSTRATIVO ACIMA ILUSTRADO, É CORRETO AFIRMAR QUE A IMPLANTAÇÃO DA NOVA TABELA SALARIAL, PREVISTA ATRAVÉS DO ACT 2007, CASO SEJA OBSERVADA AO RECLAMANTE, SERÁ MAIS VANTAJOSA EM RELAÇÃO À TABELA SALARIAL PREVISTA ATÉ 31.12.2006? NESSE SENTIDO, POR FAVOR, INDIQUE O AUMENTO PERCENTUAL ESTABELECIDO PELA TRANSPOSIÇÃO DE NÍVEIS ACIMA INDICADA.

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

Resposta:

Sim. O percentual de diferença seria de 10,9765%.

Mês/Ano	Nível 772	Nível 825	% Diferença
Set/06	5.798,55	6.435,03	10,9765%
Set/07	6.040,93	6.704,01	10,9765%
Set/08	6.413,66	7.117,65	10,9765%

22) COMPARE A TABELA SALARIAL PRATICADA PELA PETROBRÁS EM DEZEMBRO DE 2006 COM AQUELA PRATICADA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS ATIVOS A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DO PCAC 2007. ESCLAREÇA SE EXISTIRIAM DIFERENÇAS EM FAVOR DO AUTOR CASO A SEGUNDA RECLAMADA TIVESSE OBSERVADO OS SALÁRIOS PREVISTOS NA TABELA SALARIAL PRATICADA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS ATIVOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2007;

Resposta:

Sim, conforme demonstrado no quesito anterior.

23) DE OUTRO LADO, ESCLAREÇA O NOBRE PERITO SE ATRAVÉS DA CLÁUSULA 11ª DO TERMO DE ACEITAÇÃO DO PAC 2007 – FLS. 242/248 E CLÁUSULA 35ª DO ACT 2007, ÀS FLS. 970/971 DOS AUTOS A PRIMEIRA RECLAMADA IMPLEMENTOU A CHAMADA RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME) PARA EFETUAR OS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS DE SEUS EMPREGADOS ATIVOS.

Resposta:

Sim, conforme cláusula 11ª (fls.246) e 35ª (fls.970).

24) DIGA SE SOBRE A RUBRICA RMNR E SOBRE O COMPLEMENTO DE RMNR A PRIMEIRA RECLAMADA CONCEDEU, EM 01/09/2007, POR MEIO DA CLÁUSULA 35ª, §2º, DO ACT 2007 O AUMENTO DE 6,5% E, POR FORÇA DO QUE DISPÕE A CLÁUSULA 6ª CONCEDEU, AINDA, UM COMPLEMENTO DE REAJUSTE DE 9,89%, A PARTIR DE 01/09/2008.

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

Resposta:

Sim, foram aplicados os reajustes mencionados no quesito sobre a rubrica RMNR e complemento de RMNR pela primeira reclamada.

25) ESCLAREÇA SE OS REFERIDOS AUMENTOS IMPLICARAM GANHO REAL NOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS ATIVOS DA PATROCINADORA.

Resposta:

Sim, s.m.j..

26) DIGA SE, DA MESMA FORMA, RESULTARIAM DIFERENÇAS EM FAVOR DO AUTOR CASO TIVESSEM SIDO APLICADOS OS ÍNDICES DE AUMENTO DA CHAMADA RMNR E DA PARCELA COMPLEMENTO DE RMNR PARA O REAJUSTAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA QUE LHE VEM SENDO PAGA MENSALMENTE;

Resposta:

Sim.

27) TRANSCREVA, POR OBSÉQUIO A NORMA CONTIDA NO ART. 117 DO REGULAMENTO BÁSICO ORIGINAL DA PETROS BEM COMO O CONTEÚDO DA SÚMULA 288 DO C. TST.

Resposta:

Como segue:

a) Art.117 do regulamento básico da Petros (fls.47)

“Art. 117 – As alterações do Estatuto e deste regulamento não poderão:

- I - contrariar os objetivos da Petros;*
- II - reduzir benefícios já iniciados;*
- III -prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos mantenedores-beneficiários e beneficiário.”*

CONTADOR CRCRS 51315 - APEJUST N.º 454
R. 24 DE OUTUBRO, 838 - CONJ. 601 - FONE: 3012-6892
BAIRRO MOINHOS DE VENTO - CEP 90510-000 - PORTO ALEGRE

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

b) Súmula 288 do C.TST

Complementação dos Proventos da Aposentadoria

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

QUESITOS DA RECLAMADA – PETROBRAS (fls. 1266/1267)

1) DIGA O EXPERT EM QUE DATA O RECLAMANTE APOSENTOU-SE E PASSOU A PERCEBER OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA PETROS.

Resposta:

A partir de 21/05/2002, conforme documentos de fls.1072 e 1119.

2) QUANDO DE SUA APOSENTADORIA A QUAL REGULAMENTO ESTAVA O AUTOR VINCULADO?

Resposta:

Estava em vigor o regulamento de 1993, juntado às fls.319/344 e 891/902.

3) DIGA O SR. PERITO, SE A IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCAC 2007) AOS FUNCIONÁRIOS DA RECLAMADA FOI DECORRENTE DE NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO DA CATEGORIA DOS PETROLEIROS?

Resposta:

Sim.

4) INFORME O SR. PERITO SE O RECLAMANTE ADERIU AO PLANO DE REPACTUAÇÃO?

Resposta:

Não.

5) O RECLAMANTE TEVE REAJUSTES EM SUA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APÓS O ANO DE 2007? CASO POSITIVA A RESPOSTA O

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

QUANTO REPRESENTOU PERCENTUALMENTE TAIS REAJUSTES.

Resposta:

Sim, nos seguintes meses e percentuais:

Mês/Ano	% Reajuste
Set/07	4,18%
Set/08	6,17%
Set/09	4,36%

6) CONFIRMA O SR. PERITO QUE AS CLÁUSULAS 5ª E 6ª DO TERMO DE ACEITAÇÃO AO NOVO PLANO ESPECIFICAM CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO FUNCIONÁRIO?

Resposta:

Sim, conforme documento de fls.242/248.

7) DIGA O SR. PERITO DO QUE SE TRATA A REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR), PREVISTA NA CLÁUSULA 35ª DO ACORDO COLETIVO 2007? EXISTE PREVISÃO, EM TAL INSTRUMENTO, PARA QUE TAIS VALORES SEJAM EXTENSIVOS AOS APOSENTADOS.

Resposta:

Respondemos por partes:

a) Nos termos do parágrafo 1º da cláusula 35ª do acordo coletivo de 2007 (fls.971), cujos termos transcrevemos a seguir, a RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Regime, consiste no que segue:

“Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis virgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.”



CONTADOR CRCRS 51315 - APEJUST N.º 454
R. 24 DE OUTUBRO, 838 - CONJ. 601 - FONE: 3012-6892
BAIRRO MOINHOS DE VENTO - CEP 90510-000 - PORTO ALEGRE

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

8) NO REGULAMENTO AO QUAL O RECLAMANTE ESTAVA VINCULADO EXISTE PREVISÃO PARA A INCLUSÃO DE TAL AUMENTO NO CÁLCULO DE SUA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA?

Resposta:

Não consta tal previsão nos regulamentos juntados às fls.891/902 e 1217/1260.

9) TEÇA O SR PERITO, OUTRAS CONSIDERAÇÕES QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.

Resposta:

Nada mais a esclarecer.

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

QUESITOS DA RECLAMADA - PETROS (fls. 1268/1269)

1) QUAIS AS DATAS DE ADMISSÃO E APOSENTADORIA DO RECLAMANTE?

Resposta:

O autor foi admitido em 02/01/1975 e desligado, por motivo de aposentadoria, em 20/05/2002, conforme ficha registro de fls.1072.

2) QUAL O REGULAMENTO VIGENTE QUANDO DA APOSENTADORIA DO AUTOR?

Resposta:

Estava em vigor o regulamento de 1993, juntado às fls.536/563.

3) QUAL O CRITÉRIO PARA REAJUSTAMENTO APLICADO AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO RECLAMANTE?

Resposta:

O benefício foi reajustado com base nos percentuais estabelecidos nos acordos coletivos da categoria.

Os percentuais aplicados sobre o benefício de aposentadoria do autor, foram os seguintes:

Mês/Ano	% Reajuste
set/02	-
set/03	15,50%
set/04	7,81%
set/05	6,02%
set/06	2,80%
set/07	4,18%
set/08	6,17%
set/09	4,36%

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

3.1) O RECLAMANTE POSTULA JUDICIALMENTE A UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NO REGULAMENTO DA ADMISSÃO, QUAL SEJA, NAS MESMAS ÉPOCAS E PROPORÇÕES DO REAJUSTAMENTO CONCEDIDO PELO INSS?

Resposta:

Não há tal postulação no pedido formulado na inicial de fls.28/29.

4) QUAIS AS PARTES FIRMATÁRIAS DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS – PCAC E DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHAM QUE SERVEM DE BASE PARA OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE RECLAMATÓRIA?

Resposta:

As partes que firmaram o PCAC e o acordo coletivo mencionados no quesito, foram a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, a Federação Única dos Petroleiros e os diversos Sindicatos de Trabalhadores, conforme documentos de fls.242/248 e 962/1000.

4.1) A PETROS FIRMOU TAIS INSTRUMENTOS NORMATIVOS?

Resposta:

Não.

5) HÁ CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS (VIDE CLÁUSULAS 5ª E 6ª DO TERMO DE ACEITAÇÃO AO PCAC)?

Resposta:

Sim, conforme documento de fls.242/248.

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

6) HÁ PREVISÃO EXPRESSA SOBRE A EXTENSÃO DOS TERMOS DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS CITADOS NO ITEM 4 AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO RECLAMANTE?

Resposta:

Não verificamos tal previsão no Termo de Aceitação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC – 2007 e Remuneração por Nível e Regime RMNR (fls.242/248) e no acordo coletivo de 2007 (fls.962/1000).

6.1) CASO POSITIVA A RESPOSTA, QUAL A CLÁUSULA QUE ASSIM DISPÕE?

Resposta:

Prejudicada a resposta, face ao exposto no quesito anterior.

6.2) SE NEGATIVA A RESPOSTA, O SUPLEMENTO DE APOSENTADORIA DO RECLAMANTE FOI CONGELADO OU, AINDA QUE SEM A EXTENSÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO PCAC, FOI REAJUSTADO?

Resposta:

Foi reajustado com base nos percentuais relacionados no quesito 3 acima.

7) PELA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, ESPECIALMENTE OS AVISOS DE PAGAMENTO, O RECLAMANTE FOI PREJUDICADO PELA NÃO EXTENSÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS?

Resposta:

Entendemos, s.m.j, que a indagação feita no quesito exige resposta subjetiva e envolve matéria de mérito da reclamatória, cuja apreciação e decisão a respeito é de única e exclusiva competência do M.M.Juízo, diante das respostas oferecidas aos demais quesitos formulados pelas partes.



CONTADOR CRCRS 51315 - APEJUST N.º 454
R. 24 DE OUTUBRO, 838 - CONJ. 601 - FONE: 3012-6892
BAIRRO MOINHOS DE VENTO - CEP 90510-000 - PORTO ALEGRE

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

7.1) SE O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS – PCAC FOSSE EXTENSÍVEL AOS APOSENTADOS, O RECLAMANTE RECEBERIA VALORES SUPERIORES AOS QUE ATUALMENTE RECEBE?

Resposta:

Sim, conforme demonstrado por amostragem nos quesitos 21, 24 e 26 do autor.

7.2) QUEIRA O NOBRE PERITO TRAÇAR UM COMPARATIVO.

Resposta:

Reportamo-nos ao quesito 21 do reclamante, onde apresentamos uma amostragem do comparativo solicitado.

8) O NOBRE PERITO AFIRMARIA QUE A RMNR – REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME É CRITÉRIO DE REAJUSTE A SER APLICADO INDISTINTAMENTE A TODOS OS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA EMPREGADORA?

Resposta:

Novamente a indagação exige resposta subjetiva e envolve matéria de mérito da reclamatória, cuja apreciação e decisão é de única e exclusiva competência do M.M.Juízo.

8.1) EM CASO POSITIVO, HÁ PREVISÃO NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS PARA SUA EXTENSÃO AOS APOSENTADOS?

Resposta:

Não consta tal previsão nos acordos coletivos da categoria (fls.242/248 e 962/1002).

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

8.2) EM CASO NEGATIVO, QUAIS OS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO?

Resposta:

Os critérios para aplicação do RMNR – Remuneração Mínima por Nível e Regime, constam no Termo (fls.242/251) e na cláusula 35ª do acordo coletivo de 2007 (fls.970/971).

09) TENDO EM VISTA QUE AO PAGAMENTO DA RMNR AOS EMPREGADOS ATIVOS A EMPREGADORA CONSIDERARÁ O “CONCEITO DE REMUNERAÇÃO REGIONAL, A PARTIR DO AGRUPAMENTO DE CIDADES ONDE A PETROBRAS ATUA, CONSIDERANDO, AINDA, O CONCEITO DE MICRORREGIÃO GEOGRÁFICA UTILIZADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE”, PERGUNTA-SE:

9.1) QUAL A MICRORREGIÃO EM QUE O RECLAMANTE LABOROU?

Resposta:

No período anterior a aposentadoria o autor laborou na microrregião sul, na cidade de Canoas – RS.

9.2) OS EMPREGADOS ATIVOS QUE ATUALMENTE TRABALHAM NAS MESMAS MICRORREGIÕES DO RECLAMANTE RECEBEM A REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME? EM QUAL PERCENTUAL?

Resposta:

Respondemos por partes:

- a) Sim, a partir de 01/07/2007, conforme cláusula 11ª (fls.246).
- b) O percentual pago aos empregados ativos a título de RMNR é variado, conforme previsto na cláusula 35ª do acordo coletivo de 2007 (fls.970/971).

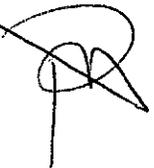


CONTADOR CRCRS 51315 - APEJUST N.º 454
R. 24 DE OUTUBRO, 838 - CONJ. 601 - FONE: 3012-6892
BAIRRO MOINHOS DE VENTO - CEP 90510-000 - PORTO ALEGRE

MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS - PROC: N.º 0162300-37-2009-5-04-0201

Era o que tínhamos a informar, s. m. j..
Porto Alegre, 18 de agosto de 2010.

PADM/ADM/P


Paulo Dal Molin
Contador CRCRS N.º 51.315
CPF 438846090-69